



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085426-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GABRIEL FRANCISCO POLICARPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.773

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2085426-72.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Defensoria Pública**

Paciente: **Gabriel Francisco Policarpo**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante por furto qualificado tentado, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando-se mau antecedente ostentado pelo paciente. Necessidade de salvaguardar a ordem pública.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado pela zelosa Defensoria Pública em favor de Gabriel Francisco Policarpo, sob o argumento de que o

paciente (autuado em flagrante por furto qualificado tentado - fls. 09) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital nos autos do Processo nº 1507971-83.2025.8.26.0228, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a revogação da constrição e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sob as alegações de que *“a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional, quando considerada a pena cabível e cabe medida cautelar distinta do cárcere”* (fls. 02).

Recusada a tutela preambular pelo digno Desembargador Silmar Fernandes no Plantão Judiciário de Segunda Instância do dia 22 de março de 2025 (fls. 41/3), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 53/4). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 62/8).

2. O paciente foi autuado em 22 de março do ano em curso, tendo havido conversão em preventiva no mesmo dia, ocasião em que o MM. Juiz de Direito Eurico Leonel Peixoto Filho assentou:

“(...) Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou

*contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e §2º c.c. art. 315, §2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) haver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não terem sido fornecidos elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de FURTO TENTADO encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes nas cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações prestadas pelo policial militar que conduziu a ocorrência: 'que foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência de furto de fios no local dos fatos. Ao chegarem ao endereço indicado, depararam-se com o indiciado sobre o portão de alumínio, puxando os fios de forma suspeita. Ao perceber a aproximação da viatura, o indivíduo tentou fugir, mas foi capturado logo em seguida. De maneira informal, o indiciado confessou aos policiais a prática do furto. No local, foi possível visualizar diversos fios pendurados, evidenciando o crime em andamento. Diante dos fatos, o indiciado foi conduzido até esta delegacia para a adoção das medidas cabíveis de polícia judiciária.' (fl.04). Assentado, então, o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. Ora, a imputação que pesa contra o indiciado é grave, o que denota periculosidade por parte do agente, consignando-se que essa infração penal intranquiliza a população ordeira, de modo que é necessária a custódia para garantia da ordem pública. Conforme ensina o mestre Julio Fabbrini Mirabete, em seu Código de Processo Penal Interpretado: 'o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão' (8ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013). Não há, por outro lado, indicação precisa de endereço fixo e de atividade remunerada*

que ligue o autuado ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Ressalto, por fim, que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ, HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Frise-se que o autuado já cumpriu pena por crime de roubo e voltou a delinquir. Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar, porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em razão da fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas, sim, de caso em que as medidas referidas não teriam o efeito de afastar o autuado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação formulada pelo Ministério Público como subsídio para decidir, CONVERTO a prisão em flagrante de GABRIEL FRANCISCO POLICARPO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal” (fls. 35/7).

Cumpre anotar também que **Gabriel Francisco** viria a ser denunciado, aos 25 de março p.p, como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 02/3 do feito principal).

3. Não se há mesmo cogitar de libertação, uma vez que o paciente **não é neófito** no proscênio judiciário:- como salientado na r. decisão hostilizada, **Gabriel Francisco** ostenta **mau antecedente** (condenação pretérita por roubo majorado, vide fls. 28/9), o que demonstra a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

4. Em decorrência do exposto, meu voto **denega** a ordem.

Geraldo Wohlers
Relator